

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

Autores: Deputados EDUARDO DA FONTE
E TEREZA NELMA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.343/2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) e da Deputada Tereza Nelma (PSDB/AL), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

Despachado para a Comissão das Pessoas com Deficiência, em 16/03/2021, foi designada como relatora a Deputada Silvia Cristina (PDT/RO). Em 20/05/2021, a Deputada apresentou seu parecer, pela aprovação.

Na reunião da Comissão das Pessoas com Deficiência, em 22/06/2021, discutiram a matéria o Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) e as Deputadas Soraya Santos (PL/RJ) e Silvia Cristina (PDT/RO).

Em 20/08/2021 e 31/03/2023, respectivamente, as Deputadas designadas como reladoras, Deputada Silvia Cristina (PDT/RO) e Deputada Soraya Manato (PTB/ES) deixaram de ser integrantes da Comissão das Pessoas com Deficiência.



Em 28/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 4.343/2020. Ao PL em tela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DARELATORA

De forma inovadora, o PL em tela acrescenta ao art. 2º, da Lei Maria da Penha, a referência específica à violência contra as mulheres com deficiência.

Com esse objetivo, os autores propõem que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e **deficiência**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Não há sombra de dúvida de que a legislação vigente assegura que todas as mulheres gozam dos direitos humanos fundamentais. Isso significa dizer todas as mulheres devem viver sem violência, sendo preservadas a sua saúde física e mental, assim como seu progresso intelectual, social e moral.

Nesse contexto, sabe-se que as mulheres com deficiência possuem enorme vulnerabilidade social. Como, muitas vezes, essas mulheres desconhecem os seus direitos fundamentais, precisamos ampliar as formas de conhecimento das regras em vigor que as protegem de todo o tipo de arbitrariedade e violência.

Como se sabe, o art. 129 do Código Penal já prevê o aumento, em 1/3, da pena do agressor nos casos de violência cometida contra a mulher com deficiência. Os agressores, na sua absoluta maioria, homens, devem estar cientes disso, de forma a mudar sua conduta e mentalidade machista.

Por sua vez, as mulheres, muitas vezes desconhecedoras dos seus direitos e garantias fundamentais, devem conhecer as regras que lhes



proporcionam formas de se proteger diante da violência e, ao mesmo tempo, punir os agressores.

Nosso objetivo aqui é introduzir referência específica, no próprio texto da Lei Maria da Penha, no que se refere aos casos dos crimes abarcados pela Lei 11.340/2006 contra as mulheres com deficiência. Os covardes agressores precisam pagar severamente por seus crimes. Basta!

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº 4.343/2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-5176



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.343/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 9 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e deficiência, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 9º.....

.....

§ 9º O juiz determinará o aumento da pena, em um terço, para os casos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres com deficiência”(NR).

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR



Relatora

Apresentação: 11/09/2023 10:58:39.180 - CPD
PRL 3 CPD => PL 4343/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222009200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

